



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

## ***TERMO DE REVOGAÇÃO***

PREGÃO ELETRÔNICO 004/2023/  
PROCESSO LICITATÓRIO 007/2023

O Prefeito Municipal de Muriaé, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR o processo licitatório supracitado, que tem por objeto a “aquisição de material de limpeza, conservação e higiene pessoal, de forma parcelada conforme as necessidades das escolas municipais, da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Saúde, através do Sistema de Registro de Preços”.

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no Art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c Art. 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público.

Dos quais elencamos:

1. Quando da elaboração do edital previu-se a contratação do objeto, elencando que o objeto do certame é exclusivamente destinado para a microrregião de Muriaé, conforme definição do IBGE, em atendimento a Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 e alterações. Contudo, no decorrer da sessão ficou evidenciado que poderá ocorrer dano ao erário, tendo em vista que os preços praticados nas propostas são mais vantajosos a municipalidade.

Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (1 ...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

No que tange eventuais prejuízos causados aos licitantes do presente certame, verifica-se que a licitação se opera pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja definição “é o conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”.

Desta forma, por se tratar de expectativa de contratação, não acarreta prejuízo direto aos licitantes interessados.

Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para prestação dos serviços objeto da licitação, assim, fica desde já comunicado aos interessados que após correções no Edital e seus anexos, será iniciado novo certame licitatório.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame". (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004). 1Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.

Por fim, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, c/c Art. 109, I, "C" da Lei 8.666/93 e parecer jurídico, emitido pela Procuradoria Municipal, decido pela revogação da presente licitação.

Muriaé, 30 de janeiro de 2023.

**MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL